

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600410-38.2020.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL/RS

Recorrente: OSMAR FAGUNDES GARCIA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

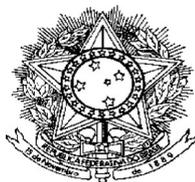
Relator: DES. ELEITORAL JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ARTS. 325 E 326 C/C ART. 327, INCS. III E V. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA VISANDO FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZADA IMPUTAÇÃO DE FATO PRECISO, DETERMINADO E CONCRETO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DA VÍTIMA. FINALIDADE ELEITORAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONFIGURADAS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por OSMAR FAGUNDES GARCIA contra sentença que, em processo contra ele movido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Eleitoral com atribuição perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral de Crissiumal/RS, o condenou à pena privativa de liberdade de um ano de detenção, substituída por uma prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por incurso nas sanções dos artigos 325 e 326, c/c artigo 327, incisos III e V, todos do Código Eleitoral. (ID 45563057)

Irresignado, preliminarmente, pugna para que seja declarada a nulidade do processo por ausência de defesa técnica. No mérito, alega que “as assertivas com origem no Réu fazem parte do jogo democrático. Aos eleitores deve ser dado o direito de conhecer as posturas morais do candidato. Se ele goza de boa reputação em sua cidade, os eleitores estão infensos em acreditar no que foi assacado. Se não, cabe ao candidato provar a falsidade, já que, quanto a candidatos, como diz o vulgo: ‘Não basta ser honesto, tem de provar que o é’(...)’”.(ID 45563088)

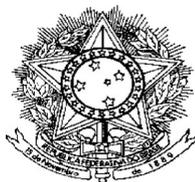
Sem contrarrazões (ID 45563093), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar processual.

O recurso é tempestivo. Conforme se pode verificar no PJE em primeira instância, o sistema registrou ciência da sentença no dia 21.06.2023, e o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso foi apresentado em 28.06.2023 (ID 45563088), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral¹.

Com isso, dele deve ser conhecido.

2.2. Preliminar de mérito. Inocorrência de prescrição.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o **recebimento da denúncia (03.09.2021 – ID 45562863)** e a publicação da sentença condenatória (**29.05.2023 - ID 45563057**), e entre esta e **a presente data, é inferior a quatro anos**, prazo prescricional estabelecido pelo art. 109, V, do CP quando o máximo da pena é igual a um ano, caso dos autos.

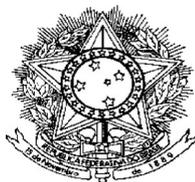
Logo, permanece hígida a pretensão punitiva estatal.

2.3. Mérito Recursal.

2.3.1. Preliminar: ausência de defesa técnica.

Como relatado, sustenta o recorrente que houve prejuízo à defesa na instrução processual pelo fato de a defensora nomeada não ter requerido provas e laudo pericial, razão pela qual postula que sejam retornados os autos à origem. Defende que, por esse motivo, a tipificação dos delitos foi feita erroneamente,

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratando-se, em ambos os fatos, do crime de calúnia, de forma que é cabível a exceção da verdade, prevista no artigo 324, § 2º, do Código Eleitoral.

Todavia, não lhe assiste razão.

Primeiramente, oportuno esclarecer que, em se tratando dos crimes de injúria e difamação, não é cabível a exceção da verdade. Entretanto, conforme será explicado adiante, o fato tipificado como injúria teve, de fato, capitulação jurídica diversa da adequada. Nesse cenário, a exceção da verdade seria admitida se alegada oportunamente, o que não foi suscitado no momento oportuno.

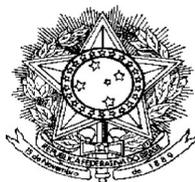
De todo modo, o recorrente foi devidamente amparado por advogado durante toda a instrução, não cabendo falar em nulidade por ausência de defesa técnica. Os pedidos de produção de provas e laudo pericial são prerrogativas da defesa, não sendo obrigatórios. O mesmo ocorre com o exercício da exceção da verdade – é uma possibilidade jurídica dada ao réu de provar que o fato que imputara a outrem é verdadeiro. Mas para exercer esta faculdade processual, é necessário que o réu tenha meios de provar o que afirmou contra honra da vítima.

Não é demais rememorar que a previsão da exceção da verdade encontra-se no artigo 324, § 2º, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (*grifou-se*)

Contudo, a jurisprudência tem entendido que o referido incidente processual deve ser apresentado pela defesa na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. (STJ, 5ª Turma, HC n. 202.548/MG, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/12/2015)

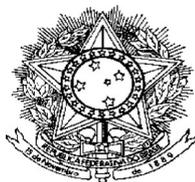
Compulsando os autos, percebe-se que o incidente processual não foi deduzido no tempo e na forma exigidos pela legislação e pela jurisprudência.

Ademais, ao não apontar quais provas deveriam ter sido produzidas e o que elas apontariam, bem como o motivo do laudo pericial ser necessário no caso, o recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo.

Verifica-se, entretanto, que a mesma questão de nulidade foi formulada em alegações finais, tendo sido devidamente enfrentada na sentença, nos seguintes termos:

A preliminar não merece prosperar, uma vez que o réu foi assistido por advogado constituído durante toda a instrução pessoal, passando a ser assistido por Defensor Dativo em sede de memoriais de alegações finais.

O simples fato de sua Defesa técnica, em sede de resposta à acusação não ter indicado provas e arrolado testemunhas está dentro da esfera de liberdade de atuação do profissional que lhe assistia, não podendo essa circunstância, por si só, ser considerada ausência de Defesa. E quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessidade de prova pericial, cumpre referir que os vídeos consistem em "lives" feitas pelo réu e divulgadas em suas redes sociais, caso em que não há necessidade de discutir se houve ou não autorização dele na divulgação dessas imagens.

Outrossim, como mencionado pelo Defensor Dativo do réu, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só a anulará se houver prova do prejuízo para o réu" (súmula 523 do STF), prejuízo este que não foi demonstrado pela Defesa.

Dessa forma, também rechaçada tal prefacial.

2.3.2. Crime de injúria na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda

O recorrente fora denunciado pela prática do crime de injúria, previsto no artigo 326 do Código Eleitoral, com o aumento de pena do artigo 327, incs. III e V, do mesmo diploma legal, abaixo transcritos:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

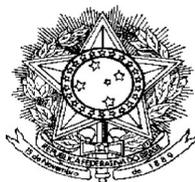
[...]

V – por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

Assim foram narrados os fatos, na denúncia ofertada pelo *Parquet* (ID 45562833):

1º FATO DELITUOSO:

Em meados de outubro do corrente ano, o denunciado acima qualificado, ao fazer propaganda eleitoral e visando fins de propaganda, veiculando



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarações suas na rede social Facebook vídeo, injuriou o vereador e candidato à reeleição CELSO WACHTER, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, uma qualidade negativa, qual seja: referiu que ele está dando dinheiro para todo mundo, com claro e incontestado intuito de denegrir a sua imagem, buscando efeitos eleitoreiros.

O vídeo anexo demonstra que o suspeito usa palavras diretas:

Osmar Fernando Garcia, CONFORME O VÍDEO 1 02, em suma, disse que todo dia cedo faz “Lives”. Abriu a “Live” dizendo de está contente com o candidato Almiro. Depois falou, querendo se referir ao Vereador e candidato à reeleição Celso Wachter:

...(2’) dizendo que o Celso Wachter, vereador e candidato a reeleição, “está dando dinheiro para todo mundo, todo mundo está sabendo..”.

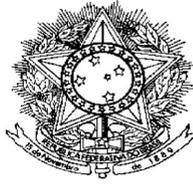
O fato ocorreu em meio ao curso da campanha eleitoral municipal do ano de 2020, em pleito no qual a vítima figura como candidato a vereador, com o único intuito de denegrir-lhe a imagem e macular o seu patrimônio político e, ao fazê-lo, pede aos eleitores expectadores da transmissão de vídeo o voto para os candidatos (a prefeito e vice-prefeito) Magrão e Mumu, da legenda n. 40.

Acerca do crime de injúria na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, Rodrigo López Zilio², apresenta as seguintes considerações:

O art. 326 do Código Eleitoral tipifica o crime de injúria eleitoral, cujos elementos normativos coincidem com os elencados no Código Penal apenas com o acréscimo da expressão “na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda”. Ausente essa elementar, o crime subsiste e é punido na forma do art. 140 do Código Penal. Nesse tipo penal, o legislador visa à proteção da honra subjetiva do acusado.

Importante destacar que o fato imputado ao recorrente como injúria se trata na verdade de calúnia, uma vez que ao dizer que o candidato dava dinheiro as pessoas com o intuito de receber votos, Osmar imputou a ele o crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

2 ZÍLIO, Rodrigo López. Crimes eleitorais. 4ª ed. São Paulo: JusPdvM. 2020, p. 229.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O dispositivo que prevê o crime de calúnia é o artigo 324, do Código Eleitoral, e estabelece o seguinte:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

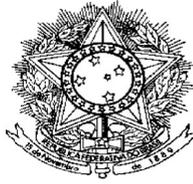
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Com isso, o fato denunciado se caracteriza como calúnia, pois foi imputado falsamente fato definido como o crime do artigo 299 do Código Eleitoral. Contudo, ausente recurso por parte do Ministério Público e considerando que a pena cominada é mais grave, não é possível a *emendatio libelli* em sede de recurso da defesa, visto que agravaria a situação do réu, violando o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

De qualquer sorte, **as afirmações do recorrente sobre compra de votos são, igualmente, fatos ofensivos à honra do candidato Celso Wachter.**

A finalidade eleitoral também se faz presente.

Efetivamente, analisando os vídeos em comento (IDs 45562842 e 45562843), nota-se que Osmar fala que apoia os candidatos do 40, pedindo votos a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

favor, enquanto afirma “não sei se o Wachter te deu dinheiro, porque o Wachter dá dinheiro pra todo mundo”, se referindo ao candidato Celso.

Nesse sentido, é o seguinte trecho da sentença:

FATO 01 (Artigo 326 do C.E, Injúria Eleitoral):

A materialidade do crime resta devidamente comprovada nas gravações feitas pelo réu, juntadas à denúncia.

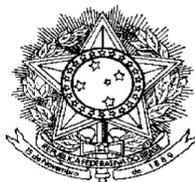
Da mesma forma, a autoria está evidenciada nas oitivas, que abaixo seguem explicitadas.

A testemunha ELSON afirmou que o réu Osmar denegriu a imagem e ofendeu muitas pessoas na época das eleições, em rede social. Que as ofensas eram feitas a "todos os candidatos", incluindo a vítima Celso Wachter, candidato a vereador. Aduziu que o acusado começou a fazer as "lives" em torno de 60 dias antes das eleições. Afirmou que, em razão do réu trabalhar em obras, não foi localizado pela Justiça, fato que o motivou a seguir gravando vídeos. Também referiu que, nas "lives", Osmar defendia apenas um candidato, mostrando o caráter eleitoreiro das ofensas.

Ouvido em Juízo, a vítima CELSO WACHTER declarou que foi candidato a vereador em 2020, no município de Crissiumal. Afirmou que o réu OSMAR o ofendeu nas redes sociais, com fins de prejudicá-lo nas eleições. Declarou que é agricultor e vive no interior, não fazendo uso do Facebook. Que os fatos eram noticiados a ele por terceiros, que vinham lhe mostrar os vídeos. Aduziu que não chegou a ver todos os vídeos gravados pelo réu, porém tinha conhecimento por terceiros que era constantemente atacado nas redes sociais, com injúrias diversas. No que tange a compra de votos, afirmou que teve ciência de que o réu o acusou de estar promovendo "almoços e jantas em sua cancha de bocha", com fins eleitoreiros, insinuando desta forma que estaria comprando votos.

Os fatos narrados pela vítima CELSO vêm ao encontro com a prova material juntada na denúncia. Ao analisar os vídeos anexados, torna-se nítida a configuração do crime de injúria eleitoral praticado pela réu contra a vítima, uma vez que, em mais de uma oportunidade, o réu atacou-o diretamente, citando seu nome em rede social, chamando-o de "analfabeto", afirmando que "comprava votos".

Destarte, neste pormenor, não assiste razão ao recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.3.3. Crime de difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

A difamação na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, atribuída a Osmar Fagundes Garcia, encontra-se capitulada no art. 325 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

O dispositivo legal em comento contém a indicação dos elementos exigidos para a caracterização do crime, quais sejam a imputação de fato ofensivo à reputação de candidato, na propaganda eleitoral **ou** visando a fins de propaganda.

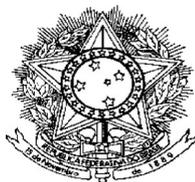
Segundo José Jairo Gomes³, quanto aos aspectos jurídicos do ilícito:

Trata-se de crime formal, porque não exige a ocorrência de resultado exterior à conduta; assim, não é preciso que a reputação do ofendido seja concretamente abalada ou que da imputação decorra real influência nas eleições.

Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, direto e eventual. O primeiro consiste no querer, livre e consciente, atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação, com o propósito de lhe ofender a honra – o que é expresso no brocardo *animus diffamandi*. Já o eventual refere-se ao fato de, apesar de o agente ter consciência e prever o resultado, não se deter e praticar a conduta, assumindo, portanto, o risco de provocar o resultado antevisto.

O art., 325, *caput*, requer a presença de um elemento subjetivo específico. Trata-se de um *plus* que não se confunde com o dolo. A imputação desairosa deve ser feita visando fins de propaganda eleitoral. Portanto, a

3 GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo. Atlas, 3ª Ed. 2018. p. 140



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta do agente deve ter a especial finalidade de produzir efeito nas eleições, ou melhor, deve haver *animus* eleitoral.

De acordo com a denúncia, a conduta de Osmar Fagundes Garcia – de difamar Sandra Rejane Schilling Trentini –, consistiu em imputar fato ofensivo à reputação da candidata, para fins de propaganda eleitoral, durante a campanha eleitoral de 2020, por meio da rede social Facebook. Constou da peça acusatória (ID 45562833):

2 ° FATO DELITUOSO:

Em meados de outubro do corrente ano, o denunciado acima qualificado, ao fazer propaganda eleitoral e visando fins de propaganda, veiculando declarações suas na rede social Facebook vídeo, difamou a candidata ao cargo majoritário SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, qual seja: está usando em sua campanha dinheiro e veículos oriundos do jogo do bicho, com claro e incontestado intuito de denegrir a sua imagem, buscando efeitos eleitoreiros.

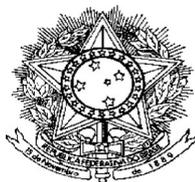
O vídeo anexo (Vídeo 2 02) demonstra, na literalidade, que o suspeito usa palavras ofensivas com fim de denegrir a candidata. Vejamos:

...(40'')... a prefeita ai candidata a prefeita Sandra, ai: se usar do jogo do bicho . Ela sabendo que tudo isso é crime. Ai ela pega lá tudo aqueles coisas... como é que uma mulher dessas vai ser prefeita na cidade. Ela só apoia coisa que é contra a lei..."

...(1' 56'') "mas a Sandra pedir carro emprestado para bicheiro, dois carros, para estar fazendo campanha política. Ela sabendo que o jogo do bicho é crime. Então se o jogo de bicho é crime, se usar, se usar , se privilegiar do dinheiro, também é crime..Tipo: se eu vou e roubo hoje e eu vender, e quem comprou o roubo é criminoso também, A lei entende dessa maneira. E o ministério Público não se manifesta, não fala nada, será que a Sandra deu algum dinheiro lá também do jogo do bicho para o Ministério público Ficar calado fica de braço cruzado , aceitando essa palhaçadas em na cidade de Crissiumal.

Na sequência do vídeo, pede o voto para o candidato Almiro.

O fato ocorreu em meio ao curso da campanha eleitoral municipal do ano de 2020, em pleito no qual a vítima figura como candidata ao cargo majoritário, com o único intuito de denegrir-lhe a imagem e macular o seu



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

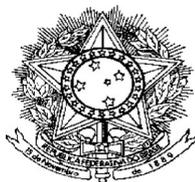
patrimônio político e, ao fazê-lo, pede aos eleitores expectadores da transmissão de vídeo o voto para os candidatos adversários (a prefeito e vice-prefeito) Magrão e Mumu, da legenda n. 40.

Ouvida em juízo (IDs 45563004 a 45563006), a vítima Sandra Rejane Schilling Trentini relatou que durante campanha eleitoral municipal do ano de 2020, no qual figurava como candidata a Prefeita, o acusado fez vídeos por meio de rede social proferindo ofensas contra ela. Afirmou que não o conhecia até a repercussão dos vídeos e que em decorrência deles passou por grande constrangimento na cidade. Referiu que as acusações proferidas tinham o claro intuito de prejudicar a imagem e conseqüentemente a campanha eleitoral da ofendida.

A testemunha Elson Osmar Sturmer (ID 45563008) corroborou o testemunho de Sandra, afirmando que Osmar difamou muitas pessoas na época da eleição, todas opostas ao candidato que apoiava. Em relação à Sandra, referiu que o recorrente proferiu, por meio de “lives” na rede social Facebook, que ela teria relações extraconjugais com vários homens na cidade e que “era bancada pelo pessoal do jogo do bicho”. Relatou que os vídeos tiveram grande repercussão na cidade, sendo amplamente comentados.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que as declarações “fazem parte do jogo democrático”. Refere que os eleitores têm direito de inteirar-se da moral dos candidatos e que cabia à Sandra provar a falsidade das alegações. Além disso, defende que não se trata do crime de difamação, mas de calúnia.

Igualmente, não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente cabe ressaltar que é necessária a imputação falsa de um **crime** para a configuração do crime de calúnia. A exploração do jogo do bicho consiste em **contravenção penal**, prevista no art. 58 do Decreto Lei nº 3688/41 (Lei das Contravenções Penais). Portanto, imputar a alguém participação na exploração do jogo do bicho não configura calúnia.

Ao analisar os vídeos (IDs 5562842 e 45562843), nota-se que Osmar fala que apoia os candidatos do 40, pedindo votos a favor, e profere ofensas a várias pessoas. Ao citar Sandra, o recorrente afirma que a candidata “usa do jogo do bicho, ela sabendo que tudo isso é crime”, ao passo que pede para os eleitores repensarem a escolha de voto, afirmando “como é que uma mulher dessas vai ser prefeita na cidade”. Assim, tem-se como inconteste que os fatos ocorreram da forma como descritos na denúncia.

A respeito do crime de difamação previsto no Código Penal, tem-se a seguinte descrição doutrinária:

A difamação consiste na imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação, isto é, ao seu conceito social. Difamar significa “causar má fama”, razão pela qual o objeto jurídico em questão é a honra objetiva, ou seja, a reputação ou a imagem da pessoa perante a sociedade. **O fato atribuído deve ser determinado** e pode ou não ser verdadeiro, como quando o agente alega a terceiros que viu alguém ingressando na casa de prostituição, o que pode até ter ocorrido. Por óbvio, os preconceitos sociais são considerados para fins de reconhecimento do delito, no fundo, perpetrado pelo agente com maledicência. (Código Penal Comentado / Alexandre Wunderlich... [et al.] ; coordenação de Miguel Reale Júnior – 2. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.1258).



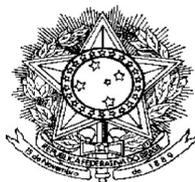
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê, é necessário, para a caracterização do ilícito penal, que haja a imputação de **fato determinado** à pessoa da vítima, fato este que deve ser ofensivo à sua reputação, podendo nem ser verdadeiro. Diga-se que esse mesmo raciocínio aplica-se ao crime de difamação na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, em relação ao qual se exige ainda *a especial finalidade de produzir efeito nas eleições*, conforme lição de José Jairo Gomes acima transcrita.

Nessa linha, temos o seguinte precedente do egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. PREFEITO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CALÚNIA, MANTENDO-SE, CONTUDO, A CONDENAÇÃO POR INJÚRIA. AGRAVO INTERNO DO MPE QUE APONTA, NA DECISÃO AGRAVADA, VIOLAÇÃO À SÚMULA 24 DO TSE E EQUÍVOCO QUANTO AO AFASTAMENTO DO CRIME DE CALÚNIA E PUGNA, CASO NÃO RECONHECIDA A CALÚNIA, POR QUE SEJA RECONHECIDA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de FERNANDO CHIARELLI, ora agravado, para impugnar os supostos delitos de calúnia, difamação e injúria (respectivamente, arts. 324, 325 e 326 do CE). A ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, mas foi parcialmente reformada pelo TRE de São Paulo, que afastou o crime de difamação. Por meio da decisão ora agravada, deu-se parcial provimento ao recurso especial do réu para afastar sua condenação pelo crime de calúnia, mantendo-se a condenação por injúria. Em suas razões de agravo interno, o MPE afirma que houve desrespeito à Súmula 24 do TSE e alega ter sido equivocada a providência de afastar o crime de calúnia. Sustenta que, caso não se entenda pela configuração da calúnia, os fatos imputados ao réu recebam nova capitulação jurídica para que este seja condenado, também, por difamação. 2. A decisão agravada ateu-se aos limites das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, não havendo falar em inobservância ao óbice processual da Súmula 24 do TSE. Com efeito, todos os elementos analisados no decisor, que embasaram a conclusão pela não configuração do crime de calúnia, encontram-se expressamente



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrados no aresto regional. 3. Não procede, tampouco, a pretensão do agravante de que seja reconhecida a configuração do crime de calúnia, uma vez que, para caracterizar o referido tipo penal, exige-se que tenha sido imputado a alguém fato determinado que seja definido como crime, não sendo suficiente a imputação de fatos genéricos, como ocorrido na espécie. Precedentes do TSE e do STF.

4. **A falta de descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado, afasta também o aperfeiçoamento do crime de difamação**, motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido subsidiário suscitado pelo agravante. Precedentes do STF e do STJ.

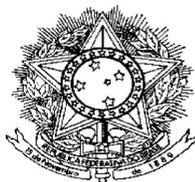
5. Merece ser desprovido o agravo interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000541-68.2016.6.00.0000 - Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Acórdão de 02/08/2018 - *grifou-se*)

No caso, findou demonstrado que Osmar fez, em relação candidata Sandra, a ***descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado.***

As palavras que o então réu proferiu na ocasião são ofensivas à reputação da candidata. Também patentemente clara a finalidade eleitoral das ações, uma vez que Sandra era candidata ao cargo de Prefeita do Município e as manifestações tinham o objetivo de influenciar a vontade eleitoral das pessoas que assistiam os vídeos divulgados pelo recorrente.

Dessa forma, **caracterizada a adequação da conduta em tela ao tipo do art. 325 do Código Eleitoral.**

3. CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral